



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim

TERMO DE MEDIDA PRÉVIA DE JUSTICIATIVA EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002-2021-PP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021

O **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim – CDS Bacia do Paramirim**, Pessoa Jurídica de direito público da espécie associação pública, com sede na Rua José Ribeiro Lula, S/nº, Caturama/Ba, inscrito no CNPJ sob o n.º 19.202.416/0001-10, neste ato representado pelo seu Presidente, **Roberval de Cassia Meira**, homologa a JUSTIFICATIVA, como medida prévia ao Pregão Presencial nº 002/2021, conforme as considerações e termos a seguir:

1.0 JUSTICIATIVA PREGÃO PRESENCIAL

Constitui objeto do Pregão Presencial nº002/2021, a “Contratação de serviços para locação de 3 (três) veículos diversos destinados para atender as atividades do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim”, conforme termo de referência.

A Administração Pública, para contratar com terceiros, tem como prerrogativa a licitação pública, procedimento de cunho obrigatório, determinado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e, de forma subsidiária, a Lei Estadual nº 9.433/05.

O Consórcio Público da Bacia do Paramirim é um órgão multifinalitário, sendo que, dentre os seus objetivos encontram-se as diversas demandas municipais e regionais, tornando o Consórcio uma importante ferramenta para busca, de forma coletiva, do desenvolvimento social e econômico dos entes que o integram.

Neste sentido, tem firmado contratos e convênios com o Governo do Estado, através das suas secretária, a exemplo de convênios para Gestão Ambiental Compartilhada e



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim

Serviços de Inspeção Municipal, que faz-se necessário o deslocamento dos servidores do Consórcio até os diversos municípios consorciados, assim sendo, a presente licitação objetiva a locação de veículos para tal finalidade, além de outras necessidades administrativas do órgão.

Neste sentido, no que pese o preconizado no Artigo 4º do Decreto Federal nº 5.450/05 e Artigo 56 da Lei Estadual nº 9.433/05, tem-se que, no presente caso, o pregão presencial atenderá, além dos princípios constitucionais inerentes a matéria, ao princípio da economicidade – que expressa à relação de custo/benefício, a razoabilidade dos custos diante dos resultados alcançados ou benefícios propiciados.

Com efeito, por ser tratar de um serviço desenvolvido apenas no âmbito dos entes consorciados, na região da Bacia do Paramirim, com locação de apenas 03 (três) veículos, torna-se mais viável, para efetivação e êxito do certame, o pregão presencial pela condição de atrair empresas para participação da licitação, além de que, para o Consórcio é relevante que os serviços de mecânica, no caso de eventualidades, sejam realizados de forma célere, já que qualquer reparo e manutenções são de responsabilidades do contratado e isso é mais eficaz com empresas mais acessíveis.

De fato, é notório nesta região que este segmento encontra certa resistência na participação do pregão eletrônico, bem como, na negociação de preços o conhecimento do Pregoeiro, pertinente aos preços praticados na região, poderá ocasionar melhores condições de valores e, assim, atender ao Princípio da Economicidade, inerente ao Pregão.

Relevante destacar, que para escolha da modalidade do pregão há de se levar em conta a realidade do mercado local, de experiências de certames anteriores, assim como, que a modalidade de pregão presencial não exclui a participação de empresas de qualquer parte do país, más sim, da oportunidade de se conseguir o êxito da licitação, cuja republicação possui elevados custos de publicações em jornal e Diário do Estado, além do tempo de conclusão que pode prejudicar o cronograma de atividades do órgão.



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim

Por fim, vale ressaltar a observância de todas as formalidades legais, pertinentes a matéria, insculpidas na *Lei Estadual nº 9.433/2005*, *Lei nº 10.520/02* a *Lei Federal nº 8.666/93*

Diante os fatos e fundamentos legais, tem-se que o Pregão Presencial, no presente caso, torna mais viável a execução do objetivo do certame e o cumprimento, além de outros, do princípio da economicidade – que expressa à relação de custo/benefício, a razoabilidade dos custos diante dos resultados alcançados ou benefícios propiciados.

Caturama, 24 de agosto de 2021.

ROBERVAL DE CASSIA MEIRA
CDS BACIA DO PARAMIRIM
PRESIDENTE